



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## **Acórdão**

**Apelação Cível** – nº. 0000643-22.2013.815.1161

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Antonio de Sousa Neto – Adv. Valter Gonzaga de Sousa.

**Apelado:** Banco Bradesco Financiamentos S/A – Advs. Wilson Sales Belchior e outros.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO REVISIONAL C/C ANULATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO TRIENAL LEVANTADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. PRAZO DECENAL. INTELECÇÃO DO ART. 205, DO CC. AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO.

### **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

- "1. A prescrição da pretensão para revisar contratos bancários e pleitear restituição de valores indevidamente pagos segue a norma do artigo 205, do Código Civil. Precedentes."

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO REVISIONAL C/C ANULATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. JUROS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP N.º 2.170-36/2001. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MP

N.º 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO EM LEI E NO CONTRATO. PEDIDO EXORDIAL JULGADO IMPROCEDENTE.

– A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros na hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível (fls. 88/89) interposta por **Antonio de Sousa Neto** hostilizando a sentença de fls. 75/77, proveniente da Comarca de Santana dos Garrotes, proferida nos autos da Ação Revisional c/c Anulatória e Repetição de Indébito movida por ele próprio contra o **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, ora apelado.

O magistrado singular reconheceu, de ofício, a decadência, tendo em vista que relações constitutivas estão sujeitas ao prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 179 do CC, bem como a prescrição, em razão de expirarem em 03 (três) anos, de acordo com o art. 206, § 3º, IV, do CPC, por tratar de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Irresignado, o autor interpôs recurso apelatório rechaçando a prescrição reconhecida em primeira Instância, já que, segundo ele, o lapso prescricional é de 10 (dez) anos.

Argumentou, ainda, que por se tratar de contrato de adesão, devem ser aplicadas as normas pertinentes ao Código de Defesa do

Consumidor.

Alegou a impossibilidade de capitalização de juros e, por fim, pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 107/123.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou no sentido de afastar a prescrição e negar provimento ao recurso (fls. 134/137).

É o relatório.

### **V O T O**

Trata-se de Ação Revisional c/c Anulatória e Repetição de Indébito movida pelo apelante contra o apelante, tendo por objeto contrato de financiamento de veículo.

Inicialmente, mister analisar a prejudicial de prescrição reconhecida, de ofício, pelo magistrado “a quo”.

É cediço que a pretensão de revisar contrato bancário e, por consequência, reaver os valores supostamente pagos indevidamente, é de direito pessoal, portanto, não havendo norma específica estabelecendo prazo menor, a prescrição é decenal, nos termos do art. 205, do Código Civil:

*"A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor".*

Na esteira desse entendimento, são inúmeros os precedentes do Colendo STJ:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286/STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos*

*contratos anteriores" consoante dicção da Súmula 286/STJ, notadamente quando, na renegociação da dívida, não houve modificações substanciais nas condições contratuais formalizadas anteriormente. 2. O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 426.951/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO E REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 205, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A prescrição da pretensão para revisar contratos bancários e pleitear restituição de valores indevidamente pagos segue a norma do artigo 205, do Código Civil. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 137.892/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013)*

*EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO. AÇÃO PARA REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. I. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. II. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.146-MG RELATOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR DJ 18/11/2010)".*

Deste modo, **deve ser afastada a prescrição.**

Ultrapassada esta fase, merece destaque a aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil que estabelece:

*"A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*§ 3º - Nos casos de extinção do processo sem julgamento*

*do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.*

Sendo assim, a causa em comento se enquadra perfeitamente nos requisitos legais exigidos para a aplicação da Teoria da Causa Madura, posto que a causa está pronta para imediato julgamento.

Apesar de não se tratar de extinção do processo, sem resolução do mérito, é pacificamente aceitável pela doutrina e jurisprudência a aplicação do aludido dispositivo nas hipóteses de extinção do processo por reconhecimento de prescrição, “in verbis”:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. PROVISORIEDADE E ACESSORIEDADE DA DECISÃO PROLATADA EM PROCESSO CAUTELAR. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ACESSO À JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS OBRIGAÇÕES DO TESOURO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REPETIÇÃO DE MONTANTE PAGO A MAIOR PELO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A apreciação pelo juízo a quo, ainda que calcada em sucintos fundamentos, acerca do mérito da demanda, afasta a alegação de ausência de fundamentação da sentença e de supressão de instância decorrente do julgamento do mérito da causa pelo Tribunal de origem. A prescrição, como fundamento para a extinção do processo com resolução de mérito, habilita o Tribunal ad quem, por ocasião do julgamento da apelação, a apreciá-la in totum quando a causa é exclusivamente de direito ou encontra-se devidamente instruída, permitindo o art. 515, § 1º do CPC que o Tribunal avance no julgamento de mérito, sem que isso importe em supressão de instância. (Recurso Especial nº 724/710/RJ, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/11/2007, DJ em 03/12/2007)*

*“APELAÇÃO CIVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESCRIÇÃO DECLARADA NA SENTENÇA – AFASTADA – TEORIA DA CAUSA MADURA – JULGAMENTO PELO TRIBUNAL – SEGURO –*

*AGRAVAMENTO DO RISCO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVA DO INTUITO DE FRAUDAR O SEGURO – ÔNUS DA SEGURADORA – DEMORA NA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA – VIOLAÇÃO DO ART. 771 DO CC – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO PROVIDO. Não se aplica a prescrição anual prevista no art. 206, § 1º, II, do Código Civil, nas ações ajuizadas pelos beneficiários da apólice, porquanto se trata de prazo estabelecido para as demandas entre o segurado e a seguradora. Quando o caso devolvido ao Tribunal amoldar-se perfeitamente à teoria da causa madura, instituída no § 3º do artigo 515 do CPC, impõe-se a apreciação do mérito da demanda em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade do processo. A tese do agravamento do risco pelo segurado ou beneficiário, apta excluir a responsabilidade da seguradora, não permite que sejam consideradas probabilidades infundadas ou condutas que impossibilitam o reconhecimento da vontade do segurado em fraudar a seguradora com o intuito de receber o prêmio. A demora na comunicação do sinistro a seguradora somente gera a perda do direito de recebimento do seguro, se restar comprovado que em decorrência dessa omissão o dano poderia ser evitado ou atenuado. Acórdão: Apelação Cível n. 2011.021062-9/0000-00, de Campo Grande. Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro. Data da decisão: 18.10.2011.*

*APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COM AS ALTERAÇÕES PROVENIENTES DA LEI COMPLR Nº 118/05 - DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR - PRESCRIÇÃO AFASTADA - JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 515, § 3º DO CPC - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE OS IPTUS COBRADOS ESTÃO LEGALMENTE REMIDOS - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 22420 MS 2008.022420-2, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 02/02/2010, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/02/2010)*

Mister ressaltar que à fl. 56, o magistrado determinou a intimação das partes para especificarem provas que pretendessem produzir, todavia, apenas o banco manifestou-se, alegando a impossibilidade de exibir o contrato, tendo em vista a ocorrência de incêndio na empresa Interfile Gestão de documentos e Pro, onde se encontrava o ajuste (fls. 58/60).

Deste modo, estando a causa apta ao imediato julgamento por esta Egrégia Corte Tabajarina, passemos à sua análise.

Extrai-se dos autos que o autor firmou, em 2006, contrato

de financiamento de veículo nº 3600322857, com o réu, para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 1.098,67 (um mil noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), estando, atualmente, o ajuste quitado.

O apelante aduziu que não houve pactuação de juros capitalizados, sendo vítima de cobrança abusiva, no total de R\$ 5.356,56 (cinco mil trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Ocorre que, apesar de não se encontrar nos autos o aludido contrato firmado entre as partes, para verificar a presença ou não da pactuação da capitalização dos juros, todavia, o autor juntou à fl. 12, declaração do próprio banco, no qual se mostra todos os dados do contrato, inclusive, a taxa de juros. O que caracteriza a pactuação destes.

A presente demanda gravita em torno apenas da pactuação dos juros capitalizados.

Neste sentido, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerá-lo legal, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE.*

**1. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.**

*2. Pacífico o entendimento desta Corte em admitir a revisão de contratos bancários extintos pela novação. Súmula 286/STJ.*

*3. Em sede de agravo regimental é incabível inovar teses recursais, tendo em vista a preclusão consumativa.*

*– Agravo regimental a que se nega provimento." (grifos nossos) (STJ, AgRg no REsp 549.750/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO*

*TJ/AP), 4ª Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 11/02/2010).*

Analisando os autos, verifico que o contrato firmado pela apelada foi celebrado no ano de 2006, portanto, após a entrada em vigor da referida Medida Provisória. À fl. 12 do referido contrato, pode-se observar que houve clara e expressa previsão de capitalização de juros.

Desse modo, conclui-se que deve permanecer a forma estipulada contratualmente, pois em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante do C. STJ. Neste viés, é de se concluir que, permitindo-se a capitalização de juros, ínsita está, na presente hipótese, a permissão para utilização da Tabela Price, já uma se confunde com a outra.

Nesta seara, é o posicionamento jurisprudencial:

*"CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. A controvérsia cinge-se a controvérsia ao exame da legalidade da aplicação da Tabela Price como forma de amortização do saldo devedor, aferindo a ocorrência de anatocismo e a capitalização de juros diante da legislação reguladora do Sistema Financeiro Nacional 2. A Súmula n.º 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo, e não a incidência da Tabela Price. 3. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida esta tabela, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Precedentes do STJ: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003; AC nº 2006.50.01.008824-4/RJ - Relator D. F. Poul Erik Dyrlund - DJU :02/03/2009-AC - 2007.71.15.001677-2/RS - Relator D.F. Sérgio Renato*



*Tejada Garcia D.E. 15/12/2008; AC nº 2005.71.00.012133-4/RS - Rel. D. F. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22.11.2006. 6 - Apelação improvida. Sentença mantida e TRF 2.a Região, AC n.º 369536/RJ, Proc. n.º 2005.51.01.004170-5, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJU 20/10/2009, p. 144. 3. Não há ilegalidade na aplicação da Tabela Price, quando previamente pactuada deve ser mantida. 4. Não se verificando qualquer ilegalidade, devem ser aplicadas as disposições contratuais, em observância ao princípio do pacta sunt servanda. 6. Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 201251010437447 , Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/05/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA)*

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. **Não há óbice legal à utilização da Tabela Price como sistema de amortização de dívidas. E, mesmo que se entenda pela incidência de capitalização mensal de juros pela adoção do sistema de amortização da Tabela Price, irregularidade alguma se verificaria à espécie, pois o encargo é permitido.** RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055733620, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 03/10/2013) (TJ-RS - AC: 70055733620 RS , Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 03/10/2013, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/10/2013)“.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para reformar a decisão vergastada, afastando a prejudicial de prescrição. Ato contínuo, em consonância com o art. 515, § 3º, do CPC, **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL**, declarando a legalidade da capitalização de juros, mantendo-se os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**